ACÓRDÃO - AC00 - 37/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22237/2017
PROTOCOLO	: 1847705
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REPRESENTANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ - PREFEITO MUNICIPAL - MARCOS ANTONIO PACCO
REPRESENTADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – IRREGULARIDADE – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VISTO DA EMPRESA NO CREA/CAU/MS PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO – COBRANÇA DO EDITAL (R$ 300.00) – VALOR SUPERIOR REPRODUÇÃO GRÁFICA – EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA A SER REALIZADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESCUMPRIMENTO – IRREGULARIDADES – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – VÍCIO DECORRENTE – PROCEDÊNCIA – RECURSO FEDERAL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. A exigência do edital de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado, caso seja o registro de outra unidade da federação, como critério para participação da licitação, é desarrazoada, uma vez que o registro deve ser exigido no ato de celebração do contrato.

2. O art. 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93, estabelece que não se exigirá, para a habilitação de empresas interessadas em participar da licitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica. A Administração Pública deve facilitar o acesso de informações a todos os interessados (art. 21, §1º, Lei n. 8.666/93). O edital de licitação deve ficar disponível para a consulta *online* ou mediante envio por e-mail, sem qualquer custo, por não gerar despesa extra à Administração. A cobrança do edital (R$ 300.00), em valor superior reprodução gráfica, afronta aos dispositivos legais vigentes.

3. A visita técnica ao local da prestação de serviços somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

4. Ausente o documento que comprove a correta qualificação técnica, ocorre o descumprimento do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se limitará a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

5. As ilegalidades dos procedimentos licitatórios contagiam os demais atos deles decorrentes, quais sejam, formalização contratual e execução financeira, não obstante estejam em conformidade com a legislação.

6. Comprovadas as irregularidades dos procedimentos, é julgada procedente a representação, para declará-los irregulares e, por conseguinte, os contratos deles decorrentes.

7. Ocorrendo despesa cujo maior volume para a sua realização decorreu de transferência voluntária da União, as informações levantadas pela equipe técnica deste Tribunal devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação oferecida pelo prefeito de Itaporã, Sr. **Marcos Antônio Pacco**, para declarar a **irregularidade** da Tomada de Preços n. 9/2013 e da Dispensa de Licitação n. 13/2016 e, por conseguinte, dos Contratos Administrativos n. 176/2013 e n. 257/2016, nos termos do art. 121, I, II e III, do RITC/MS; pelo **encaminhamento** de cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias, bem como pela **quebra do sigilo processual** e **comunicação** do resultado deste julgamento.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação ofertada pelo prefeito de Itaporã, Sr. Marcos Antônio Pacco, em face dos indícios de irregularidades praticadas pelo ex-prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, em processos licitatórios visando às contratações de empresas de engenharia para a execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Jardim Santa Terra, no Município de Itaporã, referentes à Tomada de Preços n. 9/2013, que resultou na contratação da empresa Planacon Construtora Ltda. (Contrato n. 176/2013), no valor de R$ 1.343.760,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais), e à Dispensa de Licitação n. 13/2016, para a contratação direta da empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME (Contrato n. 257/2016), no valor de R$ 179.848,45 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A representação foi recebida pelo conselheiro-presidente desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Os autos foram submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica deste Tribunal, que, por meio do Parecer PAR-ASS.JUR-32304/2017 (peça 5), sugeriu a realização de inspeção no órgão, caso a documentação juntada no processo não fosse suficiente para a verificação das possíveis irregularidades.

Após a análise dos documentos (Análise ANA-IEAMA-11325/2018), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu pela irregularidade das contratações.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 298/2020, nos seguintes termos:

> *I – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da Representação;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** ao responsável, pela irregularidade dos seguintes atos de gestão:*
>
> *ii.1 – **Irregularidade da Dispensa nº 013/2016**;*
>
> *ii.2 – **Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 257/2016**, decorrente da Dispensa nº 013/2016, firmado com a empresa CARREIRO & FERREIRA LTDA. – ME.*
>
> *III – Pela **IMPUGNAÇÃO de R$ 49.731,31**, resultante da diferença do valor devido à empresa PLANACON CONSTRUTORA LTDA. (R$ 130.118,14) e o valor dispendido com a contratação da CARREIRO & FERREIRA LTDA. – ME para terminar as obras não executadas por aquela (R$ 179.848,45).*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a representação ofertada por Marcos Antônio Pacco, prefeito de Itaporã, em face dos indícios de irregularidades praticadas pelo ex-prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, referentes aos Contratos Administrativos n. 176/2013 (Processo Administrativo n. 191/2013) e n. 257/2016 (Processo Administrativo n. 135/2016), celebrados com as empresas Planacon Construtora Ltda. e Carreiro & Ferreira Ltda. - ME, respectivamente, para a prestação de serviços de engenharia visando à pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no Município de Itaporã.

O Contrato n. 176/2013 decorre do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 9/2013, no valor de R$ 1.343.760,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais); e o Contrato n. 257/2016 procede da Dispensa de Licitação n. 13/2016, no valor de R$ 179.848,45 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Conforme consta da documentação juntada aos autos, o valor utilizado para a realização das contratações decorreu de convênio celebrado entre o Município de Itaporã e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste – SUDECO, Convênio n. 757350/2011.

O valor total do convênio foi de R$ 1.343.760,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais), sendo R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) correspondente à transferência voluntária da União e R$ 343.760, 00 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais) de contrapartida do Município.

De acordo com o representante, o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 9/2013 encontra-se eivado de ilegalidades pelas seguintes razões:

1. planilha orçamentária ausente de assinatura do profissional responsável;

2. ausência da comprovação de reserva orçamentária;

3. proibição de participação de empresas em consórcio, sem justificativa razoável;

4. exigência indevida de visto da empresa no CREA/CAU/MS para a participação na licitação;

5. cobrança do edital no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), superior ao custo de sua reprodução gráfica;

6. exigência indevida de registro de balanço patrimonial da licitante na Junta

Comercial;

7. exigência de visita técnica a ser realizada pelo responsável técnico da licitante, sem a demonstração de imprescindibilidade da visita;

8. desrespeito quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso do julgamento das propostas; e

9. medições realizadas e pagamentos efetivados em contrato com prazo de vigência expirado.

Passemos à análise das situações apresentadas:

a) o representante informa que a planilha orçamentária não está assinada pelo engenheiro responsável.

Às fls. 79 (peça 3) dos autos consta a planilha assinada. No entanto, não é possível concluir se a planilha encaminhada foi adaptada com a assinatura do gestor de Departamento de Projetos, Eng. José Luiz Schvarcz, conforme afirma a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, uma vez que foi encaminhada cópia e a equipe técnica não teve acesso aos documentos originais do processo administrativo, que deu origem ao procedimento licitatório, em que estão juntados todos os documentos.

b) ausência de comprovação de reserva orçamentária.

O argumento não prospera, tendo em vista que houve contrapartida do Município de Itaporã para a realização da obra, conforme convênio celebrado com a SUDECO, já mencionado anteriormente. E a reserva orçamentária da contrapartida está demonstrada às fls. 408 (peça 4) dos autos.

c) item 5.2.2 do edital da Tomada de Preços n. 9/2013 proíbe a participação, na licitação, de empresas em consórcio. O representante informa que não houve justificativa razoável para tal exigência.

Entendo que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre, sob justificativa fundamentada.

Ademais, na situação em comento, não houve restrição de participação de empresas no certame, tendo em vista que três empresas participaram da disputa: PAED Construtora Ltda. - ME, Wala Engenharia Ltda. e Planacon Construtora Ltda.

d) item 8.1.10 do edital exigiu que a empresa licitante e seus responsáveis técnicos estivessem devidamente registrados no CREA/CAU. E, se o registro fosse de outra unidade da federação, a empresa participante deveria apresentar o visto no CREA/CAU/MS para participar da licitação.

De fato, tal exigência é desarrazoada, uma vez que o registro deve ser exigido no ato de celebração do contrato.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento no Acórdão TCU 1889/2019 – Plenário:

> *É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272*).

e) item 5.15 do edital determinou que os interessados em adquirir o edital de licitação e seus anexos deveriam pagar o valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Alega o representante que a cobrança do edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução, restringe indevidamente a participação de interessados no certame.

O art. 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93, estabelece que não se exigirá, para a habilitação de empresas interessadas em participar da licitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Ademais, a Administração Pública submete-se ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal) e, em regra, todos os atos administrativos são públicos, inclusive os editais de licitação.

Não deve a Administração Pública dificultar o acesso a tais informações; pelo contrário, deve torná-las acessíveis a todos os interessados (art. 21, §1º, Lei n. 8.666/93).

Conforme o previsto na lei de acesso à informação, art. 8º, Lei n. 12.525/2011, os editais de licitação devem ficar disponíveis para a consulta, ou seja, os interessados podem fazer *downloads online* ou solicitar o envio do edital por e-mail, sem qualquer custo, uma vez que esse fornecimento não gera despesa extra à Administração.

f) o representante alega a exigência indevida de registro do balanço patrimonial da licitante na Junta Comercial, conforme estabelecido no item 8.1.9 do edital.

O art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, dispõe:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação*

> *financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;* (grifo nosso)
>
> [...]

A exigência de registro do balanço patrimonial tem previsão no art. 1.181 da Lei n. 10.406/2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro:

> *Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso,* ***devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis****.* (grifo nosso)
>
> *Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios*.

Assim, a exigência constante do item 8.1.9 do edital Tomada de Preços n. 9/2013 está em conformidade com a legislação.

g) outro item questionado pelo representante é o 8.1.12.1 do edital, que trata da exigência de visita técnica ao local de realização da obra, como condição de habilitação.

A finalidade da visita técnica é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em lugares distantes daquele do objeto.

A vistoria ao local da prestação de serviços somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TCU:

> *A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção*. (Acórdão n. 866/2017 – Plenário).
>
> *A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, §*

1º, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão n. 1823/2017 – Plenário).

h) e, por fim, quanto à Tomada de Preços n. 9/2013, o representante informa que houve desrespeito ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso do julgamento das propostas.

De acordo com o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93, o prazo para a interposição de recurso dos atos da administração é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação do licitante ou do julgamento das propostas.

A ata de julgamento da licitação está juntada às fls. 376/377 (peça 4) dos autos.

De acordo com a ata, os participantes denegaram o direito ao prazo recursal.

Assim, não há que se falar em descumprimento, por parte da comissão de licitação, quanto ao prazo para a interposição de recurso.

Com relação à formalização e ao teor do Contrato n. 176/2013, extrai-se dos autos que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à sua execução financeira, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu que houve execução parcial do Contrato n. 176/2013, sendo a contratação ineficaz, e a fiscalização física e financeira ineficiente.

No entanto, ao consultar a prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Itaporã e a SUDECO, https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/prestacao/prestacaocontas/ManterPrestacaoConta/manterPrestacaoContas.jsf, verifiquei que foi aprovado com ressalvas pelo órgão concedente.

De acordo com o relatório da Sudeco, disponível para consulta em file:///D:/Arquivos%20Sony/Downloads/RELATORIO_PRESTACAO_CONTAS%20(2).pdf, os objetivos propostos para a celebração do convênio foram atingidos em sua integralidade, sendo considerado alcançado o percentual de meta física em 100%.

Consta, ainda, do relatório, que o convenente restituiu à União o saldo residual de R$ 21.185,45 (vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, no que se refere à execução financeira do Contrato n. 176/2013, entendo que resta prejudicada a análise por parte da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas em relação à devolução de valores aos cofres públicos, uma vez que não foi informado se o valor que deveria ser restituído ao erário corresponde ao valor da contrapartida do Município ou ao valor repassado

pela União.

Ademais, por se tratar de despesa cujo maior volume para a sua realização decorreu de transferência voluntária da União, entendo que as informações levantadas pela equipe técnica deste Tribunal devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Quanto à Dispensa de Licitação n. 13/2016, para a contratação direta da empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME (Contrato n. 257/2016), no valor de R$ 179.848,45 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o prefeito de Itaporã informa que a contratação ocorreu por desídia da gestão anterior, e que o fundamento legal utilizado para a realização da contratação, art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, não procede.

Consta dos autos que o Contrato n. 257/2016 ocorreu em razão do encerramento do prazo de vigência do Contrato n. 176/2013, assinado entre o Município de Itaporã e a empresa Planacon Construtora Ltda., sem a execução integral dos serviços anteriormente contratados.

E, devido à proximidade de expiração do prazo de vigência do convênio celebrado entre o Município de Itaporã e a SUDECO, seria necessário contratar nova empresa para a conclusão dos serviços, objeto do convênio, a fim de cumprir as metas estabelecidas no repasse.

Para tanto, afirma que, em razão do lapso temporal, não havia prazo suficiente para a realização de um novo procedimento licitatório até o término de vigência do convênio.

No entanto, conforme afirmado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, restou ausente o documento que comprovasse a qualificação técnica da empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME, haja vista que o apresentado (objeto do atestado: ampliação e reforma de escola) não guarda relação com o objeto da dispensa (pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem de águas pluviais). E que, por ocasião da Tomada de Preços n. 9/2013, a empresa PAED Engenharia Ltda. foi inabilitada do certame justamente por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto de maior relevância.

Assim, nota-se o descumprimento do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> ...
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação*

> *de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> ...

No que se refere à formalização e ao teor do Contrato n. 257/2016, extrai-se dos autos que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

E, no que tange à sua execução financeira, os serviços foram entregues de forma satisfatória. Porém, restou saldo contratual no valor de R$ 4.410,32 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), correspondente aos itens 6.0, 6.01 (R$ 3.119,43) e 6.02 (R$ 1.290,69), que não foram executados, não foram medidos e não foram pagos.

Todavia, a irregularidade nos procedimentos licitatórios contagia os demais atos deles decorrentes, quais sejam, formalização contratual e execução financeira, não obstante estejam em conformidade com a legislação.

O responsável pelas contratações, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, foi intimado a comparecer aos autos, porém nenhuma alegação apresentada justificou as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica, deixo de acolher o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **procedência da representação** oferecida pelo prefeito de Itaporã, Sr. Marcos Antônio Pacco, nos termos do art. 39, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da Tomada de Preços n. 9/2013 e da Dispensa de Licitação n. 13/2016 e, por conseguinte, dos Contratos Administrativos n. 176/2013 e n. 257/2016, nos termos do art. 121, I, II e III, do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pelo **encaminhamento** de cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias;

5. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, declarando a irregularidade da tomada de preço, da dispensa de licitação e dos contratos administrativos, e pela quebra de sigilo processual, bem como pelo encaminhamento de cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm